



PROCESSOS TC 00957/17
Documentos TC 62794/16 (anexado)

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico

Denunciante: Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS

Representante: Thiago Marcos Lacerda de França (representante do denunciante)

Denunciada: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2016. Fatos denunciados relativos à irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 095/2016. Não acolhimento dos argumentos exalados pela empresa denunciante. Anulação do certame pela própria administração pública por fatos distintos aos denunciados. Conhecimento da denúncia. Análise prejudicada. Perda do objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00470/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 62794/16, em que a entidade NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NDS (CNPJ: 04.656.212/0001-82), representada pelo Senhor THIAGO MARCOS LACERDA DE FRANÇA, noticiou irregularidade no Pregão Eletrônico 095/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para fins de contratação de serviços de consultoria com pessoa jurídica para mapeamento, capacitação e acompanhamento do registro de grupos produtivos de mulheres, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH.



PROCESSOS TC 00957/17
Documentos TC 62794/16 (anexado)

Conforme extraído do relatório exordial da Auditoria (fls. 58/64), confeccionado pela Auditoria, os fatos denunciados para fins de apuração foram os seguintes:

1. Alega que entregou parte da documentação em 20/12/2016 e que emendaria, ou seja, entregaria os demais documentos em 21/12/2016, data limite para a apresentação dos documentos.
2. Inabilitação indevida quando o prazo se exauria em 21/12/2016.
3. Vícios no Edital notadamente no item 5.2.6 do Edital e 9.3.5 "a.1" em afronta aos princípios norteadores da lei de Licitação e Contratos;
4. Irregularidades que culminam na restrição a competitividade;
5. Pede o deferimento cautelar para a suspensão do Preferido Pregão e a anulação do certame, uma vez que convocada a 3ª colocada há um vícios insanável;
6. E ainda seja recomendada a retirada da exigência de apresentação de contrato junto aos Atestados de Capacidade Técnica em futuros certames promovidos pelo Governo da Paraíba.

A Ouvidoria sugeriu o processamento da denúncia, nos moldes regimentais (fls. 53/55).

Depois de examinar os elementos constantes nos autos, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão (fls. 58/64):

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, este Órgão de Instrução, opina, pelo não acolhimento dos argumentos exalados pela empresa denunciante, ao tempo que seja notificada a Secretaria de Estado da Administração, para o envio do referido procedimento licitatório.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, a fim de que enviasse o processo licitatório, nos termos vindicados pela Auditoria.

Por meio do Documento TC 17776/17 (fls. 74/674), a ex-Gestora da SEAD anexou aos autos o referido procedimento, prestando outrossim seus esclarecimentos, dentre os quais a informação de que o certame havia sido anulado pela própria administração.

Depois de examinar os elementos ofertados, o Órgão Técnico elaborou relatório de análise de defesa (fls. 679/681), concluindo pelo arquivamento dos autos, ante a perda de objeto decorrente da anulação do certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 684/685), opinou igualmente pela perda de objeto, com conseqüente arquivamento.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 686).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00957/17
Documentos TC 62794/16 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida, ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que a análise se **encontra prejudicada**.

Nos termos narrados na denúncia, teriam existido seis circunstâncias que poderiam estar maculando o procedimento licitatório em questão. Contudo, quando da análise inicial, a Auditoria consignou que não caberia acolher os argumentos trazidos pela entidade denunciante. Não obstante, solicitou a notificação da autoridade responsável, a fim de que fosse enviada a íntegra do certame.

Depois de prestados os esclarecimentos, assim como os documentos vindicados, a Unidade Técnica consignou a perda do objeto, porquanto a licitação fora anulada pela própria administração. Veja-se a manifestação da Auditoria (fl. 680):

3. DA ANÁLISE

Após exame tem-se a comentar o que segue:

Consta na ata do pregão eletrônico (fls. 656/661) em exame que o Instituto Diversidade Gênero e Educação (IDGE) apresentou recurso contra a decisão tomada pela Pregoeira de inabilitar-lhe no referido processo licitatório. O recurso foi encaminhado assessoria jurídica que emitiu parecer anexado aos autos as folhas 668/673, onde reconhece o direito da licitante e opina pelo cancelamento do processo licitatório ante a detecção, apenas na fase externa da licitação, de falha insanável do edital do Pregão em análise.

De acordo com assessoria jurídica: *“enquanto na fase interna da licitação são possíveis as devidas correções, na fase externa, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, se insanável, levará à anulação de todo procedimento”*.



PROCESSOS TC 00957/17
Documentos TC 62794/16 (anexado)

Afirma ainda a assessoria jurídica que:

(...)

Diante do exposto, desde que devidamente autorizado pela Senhora Secretária de Estado da Administração, esta assessoria jurídica opina pela anulação do presente procedimento licitatório, em atendimento do art. 49 da Lei 8666/93 e art. XXVI da Constituição Federal.

Em ato contínuo, acatando a recomendação da assessoria jurídica (fls. 668/673), a Secretária de Estado da Administração determinou o cancelamento do Pregão Eletrônico 059/2016, *vide* Termo de Anulação, anexado aos autos as folhas 78.

4. Conclusão

Ante ao exposto, considerando que o processo licitatório, objeto da presente análise, foi anulado.

Esta equipe de auditoria recomenda, salvo melhor juízo, o arquivamento do presente Processo por perda de objeto.

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento ministerial, lavrado nos seguintes moldes (fl. 685):

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, sem a necessidade de mais delongas, o Ministério Público de Contas acompanha, na íntegra, a manifestação do Órgão Auditor, pela perda de objeto, com o seu consequente arquivamento.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pela perda de objeto do presente processo, com o seu regular **ARQUIVAMENTO**.



PROCESSOS TC 00957/17
Documentos TC 62794/16 (anexado)

Conforme se verifica das análises produzidas pelos Órgãos Técnico e Ministerial, o certame objeto da presente denúncia foi anulado pela própria administração, a qual reconheceu que houve falha no instrumento convocatório, conforme indicação contida em parecer lavrado no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (fls. 668/673):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA - SEMDH. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2016. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA COM PESSOA JURÍDICA PARA MAPEAMENTO, CAPACITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO REGISTRO DE GRUPOS PRODUTIVOS DE MULHERES. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. INSURGÊNCIA DOS LICITANTES QUANTO AO ITEM 5.8 DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Nesse contexto, observa-se que o certame foi anulado não em razão dos fatos denunciados, mas sim em decorrência de a própria administração ter reconhecido que houve falha no edital do certame. Assim, o objeto de análise destes autos perdeu o seu objeto, de forma que a sua análise se encontra prejudicada.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



PROCESSOS TC 00957/17
Documentos TC 62794/16 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00957/17**, relativos à análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 62794/16, em que a entidade NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NDS (CNPJ: 04.656.212/0001-82), representada pelo Senhor THIAGO MARCOS LACERDA DE FRANÇA, noticiou irregularidade no Pregão Eletrônico 095/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para fins de contratação de serviços de consultoria com pessoa jurídica para mapeamento, capacitação e acompanhamento do registro de grupos produtivos de mulheres, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.

Assinado 13 de Abril de 2021 às 15:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO